DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6466/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10593/2013
PROTOCOLO	: 1425206
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO CÉSAR OLIVEIRA RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNSAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2013
CONTRATADA	: GIROGÁZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
VALOR	: R$ 62.050,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 029/2013 (peça digital 21), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 031/2013, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Girogáz Comercial de Oxigênio Ltda. EPP, tendo por objeto a aquisição de oxigênio medicinal para o Hospital Municipal e ambulâncias da Rede Municipal de Saúde pelo período de 06 (seis) meses, no valor total de R$ 62.050,00 (sessenta e dois mil e cinquenta reais).

O procedimento licitatório a formalização do instrumento contratual em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular nº 592/2014, constante à peça digital 31, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 2009/2016" (peça digital 33), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 029/2013, correspondente à **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente".

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10694/2016" (peça digital 34), concluindo que: "Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela **legalidade** e **regularidade** do termo aditivo e da exe-

cução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 029/2013, 3ª fase, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2013, o qual acrescenta 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial, constato que este se encontra regularmente formalizado com documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo igualmente às normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do Contrato em questão, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 76.712,00 (setenta e seis mil setecentos e doze reais), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
II. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2013, por estar em conformidade com Lei Federal nº

8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc